Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12554/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10387/2015
PROTOCOLO	: 1599806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
INTERESSADO (A)	: RESTAURANTE E LANCHONETE TRADIÇÃO LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 61/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Restaurante e Lanchonete Tradição Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao município e servidores públicos em trabalhos extraordinários e salgados para eventos realizados pelas secretarias municipais, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 411/2017, peça 16).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 2687/2017 (peça 17), opinando: "... *pela* ***legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2015 e da execução financeira do referido contrato****,...*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade:

I – do Contrato Administrativo n. 61/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Restaurante e Lanchonete Tradição Ltda. - ME;

II – da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator